



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria de Acompanhamento Econômico**

Parecer n.º 184/COGPA/SEAE/MF

Brasília, 17 de maio de 2001.

**Referência:** Ofício nº 785/2001/SDE/GAB, de 22 de fevereiro de 2001.

**Assunto:** ATO DE CONCENTRAÇÃO nº  
08012.000772/2001-11

**Requerentes:** Intervet S.A. e Distrivet S.A.

**Operação:** Acordo de distribuição exclusiva de produtos para saúde animal entre Intervet S.A. e Distrivet S.A.

**Recomendação :** Aprovação sem restrições

**Versão :** Pública

---

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei nº 8884/94, parecer técnico referente à operação entre as empresas Intervet S.A. e Distrivet S.A.

## I. Das Requerentes

### I.1 Intervet S.A.

2. Sociedade anglo-holandesa com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Atua, no Brasil, no setor de produtos para a saúde animal dirigidos a bovinos, cães, gatos, ovinos, caprinos, aves,

eqüinos e suíños. Obteve, em 1999, um faturamento de R\$ 71.064.220,28, no Brasil e de US\$ 1.006.424,80, no Mercosul.

3. Faz parte do grupo Akzo Nobel, que atua nas indústrias química e petroquímica, farmacêutica e de produtos de higiene, nos segmentos de fibras artificiais e sintéticas, tintas, vernizes e solventes e produtos farmacêuticos e veterinários. Em 1999, este grupo obteve um faturamento de US\$ 750 milhões, no Brasil e de US\$ 13 bilhões, no mundo.

4. Entre as operações realizadas pelo grupo, no País e no Mercosul, nos últimos 3 anos, merece destaque a aquisição das ações da Hoechst Roussel Vet S.A., por meio da assinatura de contrato de compra e venda entre Intervet Holding B.V. e Hoechst Roussel Vet GmbH, em 26.11.99 (Ato de Concentração nº 08012.012507/99-47). Após a aprovação deste ato, a Hoechst Roussel Vet S.A. passou a ser denominada de Intervet S.A.

### **I.2 Distrivet S.A.**

5. Sociedade brasileira, com sede na cidade de São Paulo, atua na comercialização e distribuição de produtos para a saúde animal. Iniciou suas atividades, no Brasil, no ano de 2000.

### **II. Da Operação**

6. A presente operação consistiu na celebração, entre as requerentes, em 04 de setembro de 2000, de um contrato de distribuição por meio do qual a Intervet concedeu à Distrivet o direito exclusivo de comercializar e vender as vacinas contra a febre aftosa e outros produtos manufaturados ou importados pela Intervet, no mercado brasileiro. O contrato passou a vigorar a partir de 1º de outubro de 2000, com duração prevista de 5 anos, podendo ser automaticamente renovado por sucessivos períodos anuais.

7. Conforme as requerentes, a partir da assinatura do referido contrato a Intervet pretende dedicar-se apenas à pesquisa e desenvolvimento dos produtos para a saúde animal, em particular, das vacinas contra a febre aftosa.

8. Em 26.09.00, as requerentes submeteram uma Consulta Prévia à apreciação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos termos da Resolução nº 18 do CADE, de 25 de novembro de 1998, cujo objetivo era a aprovação prévia do referido contrato. Após amplo debate, o

CADE decidiu pela conversão da consulta em ato de concentração, com base no *caput* do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, segundo o qual devem ser apresentados os “atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência”, e em razão do Grupo Akzo ter registrado, no Brasil, faturamento bruto anual no último balanço superior a R\$ 400 milhões.

9. De acordo com as requerentes, o objetivo principal do referido contrato “é possibilitar a expansão das atividades comerciais da Intervet sem que esta tenha de arcar com despesas de estrutura física e organizacional necessárias ao bom e eficaz desempenho da venda e da distribuição”.

10. CONFIDENCIAL

11. CONFIDENCIAL

12. CONFIDENCIAL

13. CONFIDENCIAL

### **III. Definição do Mercado Relevante**

#### **III.1 Dimensão Produto**

14. Conforme as requerentes, a Intervet atua no mercado brasileiro, na fabricação dos seguintes produtos para saúde animal:

- i) vacinas – prevenção de doenças em animais de pequeno e grande porte;
- ii) anti-parasitários internos e externos, contra pulgas, carrapatos, vermes, etc., destinados a animais criados em confinamento ou não;
- iii) anti-microbiológicos contra bactérias, microplasmas e fungos;
- iv) hormônios destinados a tratamento de fertilidade;
- v) anti-inflamatórios e analgésicos;
- vi) promotores de crescimento – promoção de ganho de peso em gado de corte e aumento da produção leiteira;
- vii) outros produtos farmacêuticos, entre os quais merecem destaque aqueles destinados ao tratamento de doenças cardíacas em cães.

15. Conforme visto acima, a exclusividade de distribuição estabelecida no contrato restringe-se praticamente às vacinas contra a febre aftosa. Diante disso, estas serão consideradas como produtos relevantes no presente ato.

### **III.2 Dimensão Geográfica**

16. Em parecer emitido por esta Secretaria, o mercado de vacinas contra a febre aftosa, na sua dimensão geográfica, foi considerado como nacional. Além das empresas que atuam no setor distribuírem seus produtos nacionalmente, as rígidas normas do Ministério da Agricultura e do Abastecimento referentes à produção, testes de qualidade e estocagem do produto inviabilizam a importação. A vacina produzida no Brasil é desenvolvida de acordo com as especificidades da doença apresentada no território brasileiro, agregando todas as cepas de vírus que se desenvolvem no País (Parecer nº 19/COGPA/SEAE/MF referente ao P.A. nº 08001.000852/99-21).

### **IV. Possibilidade de exercício de poder de mercado**

17. A operação em análise não gerou qualquer concentração no mercado de distribuição de vacinas contra a febre aftosa. A Distrijet iniciou suas atividades no mercado brasileiro apenas no ano 2000.

18. Quanto ao contrato de distribuição exclusiva, não existe muita diferença entre a situação anterior, onde a própria Intervet produz e distribui as vacinas contra a febre aftosa e a situação atual, onde a Intervet terceiriza o processo de distribuição.

19. A própria natureza do produto relevante impõe um sistema de distribuição seletiva. Só estão aptos a comercializar vacinas contra a febre aftosa, no território brasileiro, os estabelecimentos previamente credenciados pelo Ministério da Agricultura. Essa exigência é decorrente da necessidade da adequada conservação das vacinas durante as fases de estocagem, transporte e distribuição.

20. Em resposta ao ofício nº 1205/COGPA/SEAE/MF, a Distrijet informou que mantém negócios de venda de vacinas contra a febre aftosa com os seguintes tipos de estabelecimento: i) revendas (que respondem por 85% das vendas); ii) cooperativas (14% das vendas) e iii) associações (1% das vendas). A empresa adota, portanto, a forma direta de distribuição.

21. Conforme as requerentes, a Distrijet está proibida, por determinação legal, de vender vacinas contra a febre aftosa diretamente a produtores rurais e pessoas físicas.

22. A Distrijet informou ainda que não mantém contrato de exclusividade com qualquer cliente ou grupo empresarial.

23. A forma de distribuição escolhida pela Intervet não difere muito daquelas adotadas pelas outras empresas do setor, como é o caso da Vallée, que distribui suas vacinas contra a febre aftosa diretamente às revendas e cooperativas, através de seus representantes comerciais. A Pfizer comercializa as vacinas produzidas por encomenda pela Merial e a Coopers deixará de fabricar vacinas contra a febre aftosa, para dedicar-se apenas a comercialização das vacinas produzidas por encomenda pela Bayer. Apenas esta última empresa e a Merial diferem na forma de distribuição das vacinas, que são vendidas tanto para cooperativas e revendedores, quanto indiretamente por meio de distribuidores.

## V. Recomendação

24. Em função do exposto acima podemos concluir que o contrato de distribuição exclusiva estabelecido entre as requerentes não gera qualquer preocupação do ponto de vista concorrencial e recomendamos a aprovação da presente operação sem condições.

À apreciação superior,

NILMA M. DE ANDRADE  
Coordenadora

EDUARDO LEÃO DE SOUSA  
Coordenador-Geral de Produtos Agrícolas e Agroindustriais

De acordo.

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA

Secretário de Acompanhamento Econômico